



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083350-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes BANCO BRADESCO S/A e ANTONIO LUIZ DROGHETTI JR, é agravado LEONARDO ARTUR DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5835
Agravo de Instrumento : 2083350-75.2025.8.26.0000
Comarca : Osasco
Agravante : Banco Bradesco S/A e Bradesco Cartões S/A
Agravado : Leonardo Artur de Melo
Juízo : Dr. Mário Sérgio Leite

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em incidente de cumprimento de sentença prolatada em ação cobrança, indeferiu pedido de expedição de ofício à SUSEP a fim de verificar a existência de ativos financeiros em nome do agravado. Segundo a agravante, a providência é adequada ao caso e seu indeferimento viola o princípio da efetividade da execução.

II. Questão em Discussão: Possibilidade de expedição de ofício à Susep.

III. Razões de Decidir: Art. 835 do CPC que estabelece a preferência da penhora de dinheiro sobre todas as demais. Devedor que responde pela obrigação assumida com seus bens presentes e futuros (CPC/art. 789) e execução que tramita segundo o interesse do credor (CPC/art. 797). Insucesso das tentativas ordinárias de localização de bens em nome do agravado que justifica a adoção da medida.

Decisão reformada. Expedição de ofício determinada.

IV. Dispositivo: RECURSO DOS AGRAVANTES PROVIDO.

Teses de julgamento: 1. Cabível a expedição de ofício a SUSEP em atenção ao princípio da efetividade da execução; 2. Execução que tramita no interesse do credor, com observância da ordem de penhora estabelecida no CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 244/245 do incidente de cumprimento de sentença lançada em

ação de cobrança ajuizada por Banco Bradesco S/A e Bradesco Cartões S/A contra Leonardo Artur de Melo, integrada pela decisão que rejeitou embargos de declaração (fls. 253/254), que indeferiu pedido de expedição de ofício para a Susep a fim de verificar a existência de ativos financeiros em nome do agravado.

Segundo os autores, ora agravantes, as pesquisas de bens em nome do agravado, via Sisbajud e Infojud, resultaram insuficientes para a satisfação do crédito, pelo que foi postulada a expedição de ofício para a Susep, providência adequada no caso dos autos e cujo indeferimento viola o princípio da efetividade da execução. Ademais, não se pode olvidar que a execução tramita há bastante tempo e que o art. 835 do CPC indica o “dinheiro” como preferencial na ordem de penhora.

Alegaram que, diversamente do que entendeu o juízo “a quo”, a pesquisa Sisbajud não abrange os valores aplicados em planos de previdência privada, pelo que se impõe o deferimento da medida. Assim, pugnaram pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 16/17), não havendo pedido de efeito ativo a ser analisado.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual visto que o agravado não possui advogado constituído nos autos e, intimado do incidente de cumprimento (fls. 80/81 e 91), não apresentou impugnação.

É o relatório.

Trata-se de incidente de cumprimento da sentença que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por Banco Bradesco S/A e Bradesco Cartões S/A em face de Leonardo Artur de Melo para condenar requerido (agravado) ao pagamento de R\$52.161,28.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 244/245 do incidente de cumprimento de sentença):

“Consigno que a pesquisa Sisbajud já abrange ativos líquidos e ilíquidos, tais como investimentos, capitalização, consórcios, seguros e ações em bolsa, inclusive aqueles custodiados em corretoras, os quais, acaso existentes, já são indicados no extrato, sendo,

portanto, desnecessária e inócua a expedição de ofício a Susep para tais fins.

Contudo, sem razão.

Em virtude do não pagamento do agravado devedor, deve ser observado o art. 835-I do CPC, segundo o qual a penhora de dinheiro tem preferência sobre as demais, anotando-se ainda que a execução deve tramitar segundo o interesse do credor consoante o art. 797 do referido diploma legal.

O art. 789 do estatuto adjetivo, por sua vez, consigna que os bens presentes e futuros do devedor respondem pelas obrigações assumidas por ele.

No mais, diante do insucesso das tentativas ordinárias de localização de patrimônio em nome do agravado, justifica-se a adoção da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO – SUSEP E CNSEG – LOCALIZAÇÃO DE BENS – I. Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício à Susep e CNSeg – II. Execução que se realiza no interesse do credor – Interesse público na prestação jurisdicional – III. Impossibilidade da parte em obter informações, em face das instituições somente atenderem à requisição judicial, em razão do sigilo das referidas informações, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado – Expedição de ofícios determinada – Resguardada a possibilidade, futuramente, em caso de ser efetivada alguma penhora, de apreciação de eventual alegação de impenhorabilidade feita no caso concreto, pelo MM. Juiz 'a quo' - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada – Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2297394-86.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de

Direito Privado; j. 22/2/2024; Registro: 27/2/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução por quantia certa – Decisão hostilizada que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à **CNSeg (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida)** e à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) – Recurso do banco exequente – **Possibilidade de expedição dos ofícios, bem como do bloqueio de aplicação em previdência privada em nome do devedor, sem prejuízo de posterior comprovação do caráter alimentar e impenhorável da verba – Execução que se realiza no interesse do credor** – Devido processo legal que deve ser assegurado ao exequente – Informações protegidas por sigilo e que somente podem ser obtidas por meio de requisição judicial – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2205910-87.2023.8.26.0000; Relatora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; j. 30/8/2023; Registro: 30/8/2023).

Ante o exposto, resolve-se reformar a decisão combatida a fim de deferir a expedição de ofício para a SUSEP visando a localização de ativos penhoráveis (planos de previdência e seguros privados) em nome do agravado, ressalvada a possibilidade do juízo “a quo”, em caso positivo, analisar eventual alegação de impenhorabilidade deduzida por ele.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com estes fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora